ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Com carácter urgente, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de remeter a V.Exa o ofício nº 27/5ª-COF/2010 de 4 de Fevereiro de 2010 e anexo, cujo teor mereceu o despacho que a seguir se transcreve:

"À DAPLEN.
Remeter, com urgência à Ass. Leg. da R.A. Madeira, ao Gov. Reg. Mad. e órgãos Gov. próprio RAA, nos termos e para os efeitos do artº 7º da Lei 40/96, de 31 de Agosto.
4.2.10
JG

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 5 de Fevereiro de 2010

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 495 Proc. Nº 02.08
Data: 10/02/05 Nº 54/IX

XI-GPAR-254/10-pc

Divisão de Apoio às Comissões
COF
Nº Doc. 343082
Distribuído a 27 Data 4/2/2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

343082
03/01/01
10/02/04

Ofício nº 27/5ª-COF/2010 19H50

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

4.2.10

Junto se remete o texto de substituição aprovado na reunião da Comissão de Orçamento e Finanças do dia 04 de Fevereiro de 2010, para votação na especialidade em Plenário da Proposta de Lei nº 1/XI - "Primeira alteração à Lei Orgânica nº1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas", bem como, caso Vossa Excelência entenda necessário ou conveniente, para remeter aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Paulo Mota Pinto)

Palácio de São Bento, 04 de Fevereiro de 2010

PROPOSTA DE LEI N.º 1/XI (ALRAM)

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas

Texto de substituição para votação na especialidade em plenário, que resulta, nos termos do artigo 139º nº 1, da votação indiciária na Comissão de Orçamento e Finanças

Artigo 1.º
Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 8.º,11.º, 15.º,16.º, 19.º, 21.º, 25.º, 30.º, 31.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 49.º, 51.º, 55.º, 59.º, 61.º, 62.º, 63.º e 65.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a presente lei abrange as matérias relativas às receitas regionais, ao poder tributário próprio das Regiões Autónomas, à adaptação do sistema fiscal nacional e às relações financeiras entre as Regiões Autónomas e as autarquias locais sediadas nas Regiões Autónomas.

Artigo 3.º
[...]

.....

a) .....
b) Princípio da autonomia financeira regional;
c) [Anterior alínea b)]
d) [Anterior alínea c)]
e) [Anterior alínea d)]
f) Princípio da continuidade territorial;
g) Princípio da regionalização de serviços;
h) [Anterior alínea e)]
i) [Anterior alínea f)]
j) [Anterior alínea g)]

Artigo 6.º
[...]

1 – A autonomia financeira regional desenvolve-se no quadro do princípio da estabilidade orçamental, que pressupõe, no médio prazo, uma situação próxima do equilíbrio orçamental.

2 – Tanto o Estado como as Regiões Autónomas contribuem reciprocamente entre si para a realização dos seus objectivos financeiros, no quadro do princípio da estabilidade dos respectivos orçamentos.

Artigo 7.º
[...]

(eliminado)

Artigo 8.º

[...]

.....

a) O desenvolvimento equilibrado do todo nacional;

b) .....

c) .....

Artigo 11.º

[...]

1 – .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

2 – .....

3 – .....

4 – O Conselho é assessorado por uma comissão técnica, constituída por um representante de cada um dos seus membros, à qual cabe, nomeadamente, a avaliação, monitorização e a formulação de propostas para resolução de eventuais questões decorrentes da aplicação da lei, a emissão de parecer sobre os projectos de interesse comum, a preparação das reuniões a que se refere o n.º 2, bem como a implementação das medidas tomadas nas mesmas.

Artigo 15.º

[...]

1 – .....

2 – As receitas cobradas nas Regiões Autónomas pelos serviços do Estado que não sejam entregues directamente nos cofres regionais devem ser aplicadas em projectos que melhorem a operacionalidade e a funcionalidade desses serviços.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

5 – (Anterior n.º 4)

6 – (Anterior n.º 5)

Artigo 16.º

[...]

.....

a) .....

b) .....

c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.

Artigo 19.º

[...]

1 – (...).

2 – O Ministro das Finanças, ouvidos os Governos Regionais, regulamenta por portaria o modo de atribuição às Regiões Autónomas das receitas a que se refere o n.º 1 deste artigo.

3 – Constitui ainda receita de cada circunscrição, um valor fixo compensatório do impacte sobre a receita do imposto sobre o valor acrescentado decorrente da aplicação do n.º 1 deste artigo, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{R,t} = C_{RA,t} \times i$$

Sendo:

i = 0,29 e i = 0,71 ponderadores correspondentes, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à Região Autónoma dos Açores.

$C_{R,t}$ - Transferência compensatória para a Região Autónoma no ano t.

$C_{RA,t}$ - Transferência compensatória para as Regiões Autónomas no ano t, a qual é fixada em 165.000.000 de euros no ano da entrada em vigor da presente lei.

4 – As verbas a que se refere o n.º anterior são ajustadas anualmente de acordo com os critérios definidos nos nºs. 3 e 4 do artigo 37º, sendo transferidas em prestações trimestrais, a efectuar nos cinco primeiros dias de cada trimestre.

5 – Será transferida para cada Região Autónoma uma compensação adicional resultante da diferença entre o valor calculado pelo regime da capitação e o valor apurado nos termos dos nºs. 1 a 4 deste artigo.

Artigo 21.º

[...]

1 – .....

a) .....

b) .....

2 – .....

3 – .....

a) .....

b) .....

4 – Constitui ainda receita de cada Região Autónoma, o montante proveniente do imposto de selo devido nos jogos sociais, determinado de acordo com o regime da capitação.

Artigo 25.º

[...]

Constitui receita de cada Região Autónoma o produto das taxas, emolumentos e preços devidos pela prestação de serviços regionais, pelos actos de remoção de limites jurídicos às actividades dos particulares da competência dos órgãos regionais e pela utilização de bens do domínio público regional.

Artigo 30.º

[...]

1 – As Regiões Autónomas podem em cada ano contrair dívida fundada desde que respeitem o limite máximo previsto no n.º 4 do presente artigo.

2 – No caso de as Regiões Autónomas necessitarem de um aumento líquido do endividamento superior ao previsto no n.º 4, devem obter parecer favorável do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras e aprovação da Assembleia da República, a conceder no âmbito da lei do Orçamento.

3 – Para efeitos de consideração dos limites de endividamento, ficam excepcionados os aumentos líquidos de endividamento por razões ligadas à execução de projectos co-financiados por fundos comunitários.

4 – Na fixação dos limites mencionados nos números anteriores atende-se a que, em resultado do endividamento adicional ou de aumento do crédito à Região, o serviço de dívida total, incluindo as amortizações anuais e os juros, não exceda, em caso algum, 22,5% das receitas correntes do ano anterior, com excepção das transferências e comparticipações do Estado para cada Região.(Anterior n.º 3).

5 – Para efeitos dos números anteriores, não se considera serviço da dívida o montante das amortizações extraordinárias (Anterior n.º 4).

6 – No caso dos empréstimos cuja amortização se concentre num único ano, para efeitos do número quatro, procede-se à anualização do respectivo valor. (Anterior n.º 5).

Artigo 31.º

[...]

1.-.A violação dos limites de endividamento, por uma Região Autónoma, dá lugar à retenção, nas transferências do Estado que lhe sejam devidas no ano subsequente, de valor igual ao excesso de endividamento, face ao limite máximo determinado nos termos do artigo anterior.

2.-.A retenção prevista no número anterior processa-se proporcionalmente nas prestações a transferir trimestralmente e é afecta, de imediato, à amortização da dívida da respectiva Região, em conformidade com a indicação dada pelo competente Governo Regional.

3 -. Em caso de serem excedidos os limites de endividamento em determinado exercício orçamental, opera-se a automática redução, em igual montante, dos limites de endividamento do exercício seguinte.

4 - Cessa, de imediato, e deixa de ter qualquer aplicação, para todos os efeitos, o regime sancionatório anterior, aplicando-se o regime estabelecido nos números anteriores a partir do exercício orçamental de 2010.

Artigo 33.º

Apoio do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

As Regiões Autónomas podem recorrer ao apoio do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., quer para a organização de emissões de dívida pública regional, quer para o acompanhamento da sua gestão, com vista a minimizar custos e risco e a coordenar as operações de dívida pública regional com a dívida pública directa do Estado.

Artigo 35.º

[...]

Os empréstimos a emitir pelas Regiões Autónomas podem beneficiar de garantia pessoal do Estado, nos termos da respectiva lei.

Artigo 36.º

Assunção de compromissos das Regiões Autónomas pelo Estado

O Estado pode assumir responsabilidades pelas obrigações das Regiões Autónomas e assumir os compromissos que decorram dessas obrigações, nos termos da lei.

Artigo 37º

Transferências orçamentais

1. ...

2. ...

3. ...

4. Caso a taxa resultante do número anterior seja inferior à taxa de actualização salarial da função pública nesse mesmo ano aplica-se esta última taxa.

5. No ano de entrada em vigor da presente lei, o montante das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual a 355.800.000 euros.

6. A repartição deste montante pelas Regiões Autónomas, que tem em conta as respectivas características estruturais, é feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_{R,t} = T_{RA,t}\left[0{,}725\frac{P_{R,t-2}}{P_{RA,t-2}} + 0{,}05\frac{P65_{R,t-2}}{P65_{RA,t-2}} + 0{,}05\frac{P14_{R,t-2}}{P14_{RA,t-2}} + 0{,}125\frac{IU_R}{IU_{RA}} + 0{,}05\frac{EF_{R,t-4}}{EF_{RA,t-4}}\right]$$

Sendo:

$T_{R,t}$ - Transferência para a Região Autónoma no ano t;

$T_{RA,t}$ - Transferência para as Regiões Autónomas no ano t, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo;

$P_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P_{RA,t-2}$ - Soma da população das Regiões Autónomas no ano t-2;

$P65_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 com 65 ou mais anos de idade segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P65_{RA,t-2}$ - Soma da População das Região Autónomas com 65 ou mais anos de idade no ano t-2;

$P14_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 com 14 ou menos anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P14_{RA,t-2}$ - Soma da População das Regiões Autónomas no ano t-1 com 14 ou menos anos de idade;

$$IU_R = 0{,}7 \times \frac{DL_R}{DL_{RA}} + 0{,}3 \times \frac{n^{\circ}ilhas_R}{n^{\circ}ilhas_{RA}}$$

IU_{RA} - Soma dos índices de ultraperiferia;

DL_R - Distância entre a capital do País e o ponto habitado mais distante das Regiões Autónomas;

DL_{RA} - Soma das distâncias entre os pontos habitados mais distantes das Regiões Autónomas e a capital do país;

$n^{\circ}ilhas_R$ - Número de ilhas com população residente na Região Autónoma;

$n^{\circ}ilhas_{RA}$ - Número total de ilhas com população residente nas Regiões Autónomas;

$EF_{R,t-4}$ - Rácio entre receitas fiscais da Região Autónoma, líquidas do efeito correctivo do IVA, decorrente do nº 3 e seguintes do artigo 19º deste diploma, e Produto Interno Bruto a preços de mercado, preços correntes, no ano t-4;

$EF_{RA,t-4}$ = Soma dos indicadores de esforço fiscal.

7. A partir do ano t+1, da repartição resultante da aplicação dos critérios previstos no nº 6 não pode, em caso algum, resultar um montante para cada Região Autónoma inferior ao montante recebido no ano anterior, fazendo-se as necessárias compensações por dedução dos montantes da Região Autónoma que tenha um crescimento superior ao definido no mesmo n.º 2.

8. (Anterior n.º 7).

Artigo 38.º

[...]

1 – .....

2 – O Fundo de Coesão dispõe em cada ano de verbas do Orçamento do Estado, a transferir para os Orçamentos Regionais, para financiar os programas e projectos de investimento, previamente identificados, que preencham os requisitos do número anterior e é igual a 35% das transferências orçamentais para cada Região Autónoma definidas nos termos do artigo 37.º.

3 – As transferências previstas neste artigo processam-se em prestações trimestrais, a efectuar nos cinco primeiros dias de cada trimestre.

Artigo 39.º

[...]

1 – A comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros de apoio ao sector produtivo é assegurada pelo Orçamento do Estado ou pelos orçamentos das entidades que tutelam as respectivas áreas, independentemente da sua natureza nacional ou regional.

2 – São também transferidas para as Regiões Autónomas as importâncias correspondentes ao pagamento das bonificações devidas nos respectivos territórios e resultantes da aplicação de sistemas de incentivos criados a nível nacional.

Artigo 40.º

[...]

Projectos de interesse comum

1.- Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem como, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos de insularidade ou relevância especial nas áreas sociais, ambientais, do desenvolvimento das novas tecnologias, dos transportes e das comunicações.

2. - A aprovação do financiamento, pelo Estado, de projectos de interesse comum, tem em linha de conta o nível global dos apoios que o Orçamento do Estado disponibiliza anualmente a cada Região Autónoma e deve dar prioridade a projectos nas áreas sociais, designadamente estabelecimentos hospitalares, respeitando o princípio da equidade entre as Regiões Autónomas.

3. - A classificação de um projecto como sendo de interesse comum depende de parecer favorável do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras.

4. - Os projectos a financiar são objecto de candidatura, na qual deve constar a sua descrição, a justificação para o seu enquadramento como interesse comum e a respectiva programação financeira.

5. - As candidaturas a que se refere o número anterior são submetidas ao Ministério das Finanças até ao final do mês de Junho de cada ano, cabendo ao Governo a decisão final, comunicando-a aos Governos Regionais até ao final do mês de Setembro do mesmo ano.

6. - Aprovado o projecto de interesse comum, o montante do respectivo financiamento é inscrito no Orçamento do Estado, de acordo com a programação financeira aprovada, como transferência orçamental para a Região Autónoma respectiva.

7. - O financiamento aprovado para cada projecto pode ser ajustado em função do seu custo efectivo, até ao limite de 10% do montante da candidatura.

8. - A transferência para as Regiões Autónomas do montante referente ao financiamento dos projectos de interesse comum é efectuada até ao 15º dia de cada mês, de acordo com o plano de trabalhos dos respectivos projectos e depois de justificado o montante recebido anteriormente.

9. - Em caso de atraso na aprovação da Lei do Orçamento do Estado, o processamento da transferência referente aos projectos plurianuais aprovados em anos anteriores é efectuado, igualmente, até ao 15º dia de cada mês, tendo como referência o valor transferido no período homólogo do ano anterior.

10. - No âmbito do acompanhamento dos projectos de interesse comum, as Regiões Autónomas remetem trimestralmente ao Ministério das Finanças o relatório da sua execução financeira de onde conste o montante programado e o montante executado, bem como as justificações para quaisquer desvios, quando estes sejam superiores a 10%.

11. - O Ministério das Finanças pode solicitar todos os esclarecimentos que julgue necessários, podendo suspender as transferências enquanto as informações não forem prestadas.

Artigo 49.º

[...]

1 – .....

2 – (eliminado)

3 – .....

4 – .....

5 – As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas podem conceder majorações nas percentagens e limites dos encargos dedutíveis à colecta do IRS, nos termos do Código do IRS, relativas a encargos com equipamentos ambientais, com habitação própria e permanente, e com a saúde, apoio à terceira idade e educação.

6 – As Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas podem, ainda, conceder deduções à colecta do IRS, definindo os seus limites, de despesas suportadas com a saúde, apoio à terceira idade, educação, deslocações de avião no território nacional para os doentes e eventual acompanhante e para os estudantes das Regiões Autónomas deslocados em outras ilhas ou no continente português.

7 – (Anterior n.º 5).

8 – As Assembleias Legislativas podem aumentar ainda, até 30%, os limites dos benefícios fiscais relativos à criação de emprego, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

9 – (Anterior n.º 6).

Artigo 51.º

[...]

1 – .....

a) .....

b) .....

c) .....

2 – .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Quando as administrações fiscais estejam regionalizadas, o pleno acesso à base contributiva e tributária de todos os sujeitos passivos de cuja actividade possa resultar receita fiscal para a respectiva Região

3 – .....

4 – .....

5 – No caso de as Regiões Autónomas optarem pela regionalização dos serviços fiscais, não há lugar a qualquer pagamento ao Estado.

Artigo 55.º

[...]

1 – .....

2 – .....

3 – As receitas fiscais pertencentes às Regiões Autónomas nos termos da Constituição, dos Estatutos Político-Administrativos e da presente lei não podem ser afectas às autarquias locais sediadas nas Regiões Autónomas, no âmbito do regime financeiro estabelecido para aquelas.

Artigo 59.º

[...]

1- O disposto na presente lei:

a) .....

b) .....

c) Não prejudica as disposições e as prorrogativas constitucionais e estatutárias das Regiões Autónomas, designadamente as referentes aos direitos de participação nas negociações de tratados ou acordos internacionais.

2- Da aplicação da presente Lei não poderá advir, em nenhum caso, qualquer redução do somatório global das transferências financeiras do Estado, para cada uma das Regiões Autónomas, à data da publicação do presente Diploma, ao abrigo dos artigos 19º, 37º e 38º.

3- Para tanto, e se for necessário, são adoptados os mecanismos orçamentais adequados a assegurar a observância do disposto no número anterior.

Artigo 61.º

[...]

O Governo aprova, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente Lei, os actos necessários à execução do disposto no nº 6 do artigo 15º, no nº 2 do artigo 19º e no artigo 65º-A.

Artigo 62.º

[...]

1 – No âmbito da transferência do Estado para a Região Autónoma da Madeira das atribuições e competências previstas na Constituição e na Lei em relação às suas receitas fiscais próprias, assim como do poder de praticar todos os actos necessários à sua administração e gestão, as referências legais feitas na legislação fiscal nacional ao Ministro das Finanças ou ao Director-Geral dos Impostos, entendem-se reportadas aos titulares dos correspondentes órgãos regionais.

2 – Até que se encontrem criados e instalados todos os meios necessários ao exercício do poder tributário conferido às Regiões Autónomas, a Direcção-Geral dos Impostos, através dos seus departamentos e serviços e os serviços do Estado continuam a assegurar a realização dos procedimentos em matéria administrativa necessários ao exercício do mencionado poder, incluindo os relativos à liquidação e cobrança dos impostos que constituem receita própria das Regiões Autónomas.

Artigo 63.º

[...]

1 – As Regiões Autónomas devem adoptar, no período máximo de dois anos após a data de entrada em vigor da presente lei, o Plano Oficial de Contabilidade Pública e respectivos planos de contas sectoriais.

2 – O Governo da República disponibiliza às Regiões Autónomas as aplicações informáticas integradas, bem como o apoio técnico necessário para o cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 65.º

[...]

A presente lei é revista no ano 2015.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro

São aditados os artigos 4.º-A, 8.º-A, 8.º-B, 22.º-A, 25.º-A, 43.º-A, 44.º-A, 65.º-A, 65.º-C e 65.º-D à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Artigo 4.º-A

Princípio da autonomia financeira regional

1 – A autonomia financeira das Regiões Autónomas traduz-se na existência de património e finanças próprios e reflecte-se na autonomia patrimonial, orçamental e de tesouraria.

2 – A autonomia financeira visa garantir aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas os meios necessários à prossecução das suas atribuições, bem como a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social e do bem-estar e da qualidade de vida das populações, à eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultra-periferia e à realização da convergência económica com o restante território nacional e com a União Europeia.

Artigo 8.º-A

Princípio da continuidade territorial

O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania das

populações insulares, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

Artigo 8.º-B
Princípio da regionalização de serviços

A regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e com a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos, nos termos do artigo 43.º-A.

Artigo 22.º-A
Imposto especial sobre o jogo

Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto especial pelo exercício da actividade do jogo, devido pelas empresas concessionárias nas respectivas circunscrições territoriais.

Artigo 25.º-A
Receitas líquidas da exploração dos jogos sociais

Constitui receita de cada Região Autónoma uma participação nos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, determinada pelo método de capitação.

Artigo 43.º-A
Regionalização de serviços

1 – Os meios financeiros para fazer face aos encargos com os serviços regionalizados são determinados pela diferença entre as receitas e as despesas que decorrem da transferência de competências, a partir da média dos últimos três anos anteriores aquele em que a regionalização ocorre.

2 – As verbas a que se refere o n.º anterior são ajustadas anualmente de acordo com o critério definido no n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º.

3 – As transferências decorrentes deste artigo processam-se em prestações trimestrais, a efectuar nos quinze primeiros dias de cada trimestre.

Artigo 44.º-A
Atrasos nas transferências

Serão devidos juros de mora por parte da Administração Central, nos casos de atrasos nas transferências financeiras do Estado.

Artigo 65.º-A
Acertos de transferências

As verbas devidas decorrentes da aplicação do disposto dos artigos 5.º, n.º 6, 30.º e 31.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, são entregues às Regiões Autónomas mediante a celebração de um acordo de regularização.

Artigo 65.º-B
Afectação de poupanças da Lei Orgânica n.º 1/2007

(eliminado)

Artigo 65.º-C

Aplicação

O acréscimo registado relativamente ao valor actual, a título de compensação, no âmbito do IVA, resultante da aplicação do artigo 19 da presente Lei, no orçamento do Estado, será executado de acordo com o seguinte critério:

a) 50% em 2010
b) 65% em 2011
c) 80% em 2012
d) 100% em 2013

Artigo 65.º-D
Disposição transitória sobre o artigo 30º

1- Sem prejuízo do disposto na presente Lei, durante o ano de 2010, cada uma das regiões autónomas só pode contrair nova dívida no total global de € 50.000.000.
2- Excepcionalmente, nos anos de 2011 a 2013, o limite referido no nº anterior será fixado na Lei do OE.
3- O disposto no nº anterior não prejudica a possibilidade de serem contraídos empréstimos, devidamente fundamentados, e mediante parecer do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras, destinados exclusivamente a garantir a participação nacional de projectos co-financiados pela União Europeia.

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 32.º, 44.º e 57.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 4.º
Republicação

A Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, é republicada em anexo, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, necessária renumeração e demais correcções materiais.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma aplica-se à Lei do Orçamento do Estado para 2010 e produz todos os seus demais efeitos com a entrada em vigor daquela Lei.

Grupo Parlamentar

CDS-PP

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

Artigo 11º
[...]

1 - (...)

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) (...)
e) (...)
f) (...)
g) (...)
h) (...)
i) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O Conselho é assessorado por uma comissão técnica, constituída por um representante de cada um dos seus membros, à qual cabe, nomeadamente, a avaliação, monitorização e a formulação de propostas para resolução de eventuais questões decorrentes da aplicação da lei, a emissão de parecer sobre os projectos de interesse comum, a preparação das reuniões a que se refere o nº 2, bem como a implementação das medidas tomadas nas mesmas.

Palácio de São Bento, 4 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

Assembleia da República – Palácio de S. Bento – 1249-068 Lisboa – Telefone: 21 391 9233 – Fax: 21 391 7456
Email: gpcds@pp.parlamento.pt – http://cdsnoparlamento.pp.parlamento.pt

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

339439
8 11 1 2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 175/2009, de 4 de Agosto, veio alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, no que se refere à tributação dos jogos.
Assim, os jogos sociais organizados pelo Estado passaram a ser tributados em sede de Imposto do selo ao passo que os restantes jogos continuaram a ser tributados em sede de IRS, o que determina a alteração da redacção dos artigos 16º e 21º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, nos termos em que a seguir se apresenta:

Artigo 16º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

...

a) ...

b) ...

c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região Autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.

Artigo 21º

Imposto do selo

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - ...

a) ...

b) ...

4 - Constitui ainda receita de cada Região Autónoma, o montante proveniente do imposto de selo devido nos jogos sociais, determinado de acordo com o regime da capitação.

Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 2010.

Os deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

337556
79 18/12/09

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

(Alteração do Artigo 19.º (IVA)

A Proposta de Lei nº 1/XI apresentada pela Assembleia Legislativa da Madeira prevê, explicitamente, no seu Preâmbulo, que o ajustamento na fórmula de cálculo das transferências do Orçamento do Estado, visa restabelecer, "em simultâneo, o equilíbrio entre as Regiões Autónomas, sem, contudo, diminuir os montantes que o Estado reservou para a Região Autónoma dos Açores."

Contudo, os dados divulgados pelo Governo Regional dos Açores[1], apontam para a diminuição das transferências orçamentais na ordem dos **32 milhões de euros** (ver quadro seguinte), em virtude da perda da compensação do IVA, que não é compensada pela aplicação do método da capitação no cálculo do IVA.

Artigos Lei 1/2007	RAA
Artigo 19.º (IVA)	77,2
Art.º 37.º (Transf. orçamentais)	-114,3
Art.º 38.º (Fundo Coesão)	4,9
Total	**-32,1**

(Un.: milhões de euros)

Assim, para que não reste qualquer dúvida que a Região Autónoma dos Açores não irá perder qualquer verba com esta proposta, **sugere-se uma alteração ao artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 (IVA), no sentido de introduzir uma compensação fixa para garantir o mesmo nível de receita que a RAA aufere pela actual fórmula**. No

[1] Que não dispomos de elementos para confirmar.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

quadro seguinte podemos verificar que esse valor ascende a 118,56 milhões de euros em 2009 e deverá atingir os 120,9 milhões de euros em 2010.

No conjunto das duas Regiões Autónomas, a compensação do IVA atinge os 162,4 milhões de euros em 2009 e deverá atingir os 165,6 milhões de euros em 2010.

	2009	2010 (a)
RAM RAA	43.650.974 € 118.560.040 €	44.718.249 € 120.904.895 €
TOTAL	162.411.014 €	165.623.144 €

(a) Previsão.

Na prática, propõe-se que o princípio de compensação do IVA que consta no artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, seja transposto para o artigo 19.º (Imposto sobre o Valor Acrescentado), com a eliminação do ponderador (0,335), o qual deixa de fazer sentido.

Com efeito, da aplicação dos nºs. 3 a 5 do artigo 19º, com a redacção que ora se propõe, nos anos de 2009 e de 2010, obteremos os seguintes resultados:

Para 2009:

	Valor de Referência	Ponderador	**Compensação do IVA**
	[1]	[2]	[1]×[2]
RAM RAA	162.411.014 €	0,29 0,71	47.099.194 € 115.311.820 €

Para 2010:

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

	Valor de Referência (*)	Ponderador	Compensação do IVA
	[1]	[2]	[1]×[2]×[3]
RAM	165.000.000 €	0,29	47.850.000 €
RAA		0,71	117.150.000 €

(*) Valor arredondado.

Concluindo-se que, em termos gerais, a Região Autónoma dos Açores passa de uma alegada perda de 32 milhões de euros para um ganho de 6 milhões de euros[2], como pode ser comprovado pelo quadro seguinte:

Artigos Lei 1/2007	RAA	
	Dados GRA	**Alteração Art.º 19.º**
Artigo 19.º (IVA)	77,2	**115,3**
Art.º 37.º (Transf. Orçamentais)	-114,3	-114,3
Art.º 38.º (Fundo Coesão)	4,9	4,9
Total	**-32,1**	**6,0**

(Un.: milhões de euros)

Assim, propõe-se a seguinte alteração ao referido artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2007:

Artigo 19.º
Imposto sobre o valor acrescentado

1 – (...).

2 – O Ministro das Finanças, ouvidos os Governos Regionais, regulamenta por portaria o modo de atribuição às Regiões Autónomas das receitas a que se refere o n.º 1 deste artigo.

[2] Com os dados de compensação do IVA de 2009.

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

3 – Constitui ainda receita de cada circunscrição, um valor fixo compensatório do impacte sobre a receita do imposto sobre o valor acrescentado decorrente da aplicação do n.º 1 deste artigo, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{R,t} = C_{RA,t} \times i$$

Sendo:

i = 0,29 e i = 0,71 ponderadores correspondentes, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à Região Autónoma dos Açores.

$C_{R,t}$ - Transferência compensatória para a Região Autónoma no ano t.

$C_{RA,t}$ - Transferência compensatória para as Regiões Autónomas no ano t, a qual é fixada em 165.000.000 de euros no ano da entrada em vigor da presente lei.

4 – As verbas a que se refere o n.º anterior são ajustadas anualmente de acordo com os critérios definidos nos nºs. 3 e 4 do artigo 37º, sendo transferidas em prestações trimestrais, a efectuar nos cinco primeiros dias de cada trimestre.

5 – Será transferida para cada Região Autónoma uma compensação adicional resultante da diferença entre o valor calculado pelo regime da capitação e o valor apurado nos termos dos nºs. 1 a 4 deste artigo.

Palácio de S. Bento, 17 de Dezembro de 2009.

Os deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

389415
— 5 /1 1 2010

PROPOSTA DE LEI N.º1/XI

Primeira Alteração à Lei Orgânica n.º1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas

Proposta Eliminação

Artigo 1º

"Artigo 30º

[...]

1- .... Eliminar o inciso: " e não correspondam a um endividamento líquido adicional proporcionalmente superior ao do Estado naquele ano, calculado, para cada Região, de harmonia com o princípio de capitação"

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- (Eliminado)

Assembleia da República, 11 de Janeiro de 2009.

O Deputado,

Luís Fazenda

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

341399
62 26/1/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

O actual número 5, do artigo 30º, da Lei Orgânica nº 1/2007 (que passa a número 6, na redacção da Proposta de Lei nº 1/XI), enferma de lapso que, nesta oportunidade, deve ser corrigido, pois, onde se refere "para efeitos do número anterior", queria referir-se "para efeitos do número 3" (que agora passa a número 4).

Assim, propõe-se a seguinte correcção:

Artigo 30º

1...

2....

4....

5....

6. No caso dos empréstimos cuja amortização se concentre num único ano, para efeitos do número quatro, procede-se à anualização do respectivo valor.

7....

Palácio de S. Bento, 22 de Janeiro de 2010.

Os deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COF
Nº Único 342281
Entrada/Saída 70 Data 1/2/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

Artigo 30º

[...]

1 – As Regiões Autónomas podem em cada ano contrair dívida fundada desde que respeitem o limite máximo previsto no nº 4 do presente artigo.

2 -[..].

3 - [...].

4 – Na fixação dos limites mencionados nos números anteriores atende-se a que, em resultado do endividamento adicional ou de aumento do crédito à Região, o serviço de dívida total, incluindo as amortizações anuais e os juros, não exceda, em caso algum, 22,5% das receitas correntes do ano anterior, com excepção das transferências e comparticipações do Estado para cada Região.

5 – (Anterior nº 4).

6 – (Anterior nº 5).

Palácio de São Bento, 1 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

[signature] (Assunção Cristas)

[signature] (Cecília Meireles)

Assembleia da República
342453
72 1 2 2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

Afigura-se, particularmente em tempos de crise, excessivamente violento o regime sancionatório actualmente vigente, para os casos em que é excedido pelas Regiões Autónomas o limite de endividamento.

Na verdade, privar a Região, que entre em falta neste domínio, de transferências futuras, nada mais será do que agravar o seu quadro económico e financeiro, com consequências para as populações insulares e para economias frágeis como são as das Regiões Autónomas.

Nestas circunstâncias, afigura-se adequado que as verbas retidas pelo Estado não sejam, pura e simplesmente, retiradas à respectiva Região, mas antes afectas à amortização da sua divida, por montante correspondente.

Porém, importa introduzir medida moralizadora, parecendo-nos adequado reduzir os limites de endividamento do exercício orçamental seguinte, por montante igual ao excesso de endividamento registado no exercício anterior.

Nestes termos propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 31°

(...)

1. A violação dos limites de endividamento, por uma Região Autónoma, dá lugar à retenção, nas transferências do Estado que lhe sejam devidas no ano subsequente, de valor igual ao excesso de endividamento, face ao limite máximo determinado nos termos do artigo anterior.

2. A retenção prevista no número anterior processa-se proporcionalmente nas prestações a transferir trimestralmente e é afecta, de imediato, à amortização da dívida da respectiva Região, em conformidade com a indicação dada pelo competente Governo Regional.
3. Em caso de serem excedidos os limites de endividamento em determinado exercício orçamental, opera-se a automática redução, em igual montante, dos limites de endividamento do exercício seguinte.
4. Cessa, de imediato, e deixa de ter qualquer aplicaçao, para todos os efeitos, o regime sancionatório anterior, aplicando-se o regime estabelecido nos números anteriores a partir do exercício orçamental de 2010.

Palácio de S. Bento, 1 de Fevereiro de 2010.

Os deputados,

(P.S.D)

(B.E)

António Filipe (PCP)

Assembleia da República

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO
(Artigo 37º)

Nota Justificativa

Em virtude de alterações introduzidas noutras disposições, nomeadamente no artigo 19º, impõem-se algumas correcções no artigo 37º, relativamente às transferências orçamentais, correcções a que se procede por via da presente proposta de substituição:

Artigo 37º

Transferências orçamentais

1. ...

2. ...

3. ...

4. Caso a taxa resultante do número anterior seja inferior à taxa de actualização salarial da função pública nesse mesmo ano aplica-se esta última taxa.

5. No ano de entrada em vigor da presente lei, o montante das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano t é igual a 355.800.000 euros.

6. A repartição deste montante pelas Regiões Autónomas, que tem em conta as respectivas características estruturais, é feita de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_{R,t} = T_{RA,t}\left[0{,}725\frac{P_{R,t-2}}{P_{RA,t-2}} + 0{,}05\frac{P65_{R,t-2}}{P65_{RA,t-2}} + 0{,}05\frac{P14_{R,t-2}}{P14_{RA,t-2}} + 0{,}125\frac{IU_R}{IU_{RA}} + 0{,}05\frac{EF_{R,t-4}}{EF_{RA,t-4}}\right]$$

Sendo:

$T_{R,t}$ - Transferência para a Região Autónoma no ano t;

$T_{RA,t}$ - Transferência para as Regiões Autónomas no ano t, calculado de acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo;

$P_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P_{RA,t-2}$ - Soma da população das Regiões Autónomas no ano t-2;

$P65_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 com 65 ou mais anos de idade segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P65_{RA,t-2}$ - Soma da População das Região Autónomas com 65 ou mais anos de idade no ano t-2;

$P14_{R,t-2}$ - População da Região Autónoma no ano t-2 com 14 ou menos anos de idade, segundo os últimos dados divulgados pelo INE à data do cálculo;

$P14_{RA,t-2}$ - Soma da População das Regiões Autónomas no ano t-1 com 14 ou menos anos de idade;

$$IU_R = 0{,}7 \times \frac{DL_R}{DL_{RA}} + 0{,}3 \times \frac{n^{\circ}ilhas_R}{n^{\circ}ilhas_{RA}}$$

IU_{RA} - Soma dos índices de ultraperiferia;

DL_R - Distância entre a capital do País e o ponto habitado mais distante das Regiões Autónomas;

DL_{RA} - Soma das distâncias entre os ponto habitados mais distantes das Regiões Autónomas e a capital do país;

$n^{\circ}ilhas_R$ - Número de ilhas com população residente na Região Autónoma;

$n^{\circ}ilhas_{RA}$ - Número total de ilhas com população residente nas Regiões Autónomas;

$EF_{R,t-4}$ - Rácio entre receitas fiscais da Região Autónoma, líquidas do efeito correctivo do IVA, decorrente do nº 3 e seguintes do artigo 19º deste diploma, e Produto Interno Bruto a preços de mercado, preços correntes, no ano t-4;

$EF_{RA,t-4}$ = Soma dos indicadores de esforço fiscal.

7. A partir do ano t+1, da repartição resultante da aplicação dos critérios previstos no nº 6 não pode, em caso algum, resultar um montante para cada Região Autónoma inferior ao montante recebido no ano anterior, fazendo-se as necessárias compensações por dedução dos montantes da Região Autónoma que tenha um crescimento superior ao definido no mesmo n.º 2.
8. (Anterior n.º 7).

Palácio de S. Bento, 4 de Fevereiro de 2010.

Os deputados,

(PSD)

(CDS)

Assembleia da República

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

Desde a publicação da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro, que os sucessivos Governos se têm abstido de regular, em Decreto-Lei, os chamados "Projectos de Interesse Comum" e o seu respectivo financiamento, o que se vem traduzindo num grave prejuízo para as Regiões Autónomas.

Para obstar a tal inconveniente, e porque nada o impede, importa desde já regular, no essencial à sua efectivação, os "Projectos de Interesse Comum", justificando-se, nessa medida, introduzir alguns números mais no artigo 40º, o que se faz através da presente proposta de alteração:

Artigo 40º

Projectos de interesse comum

1. Por projectos de interesse comum entendem-se aqueles que são promovidos por razões de interesse ou estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem como, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos de insularidade ou relevância especial nas áreas sociais, ambientais, do desenvolvimento das novas tecnologias, dos transportes e das comunicações.

2. A aprovação do financiamento, pelo Estado, de projectos de interesse comum, tem em linha de conta o nível global dos apoios que o Orçamento do Estado disponibiliza anualmente a cada Região Autónoma e deve dar prioridade a projectos nas áreas sociais, designadamente estabelecimentos hospitalares, respeitando o princípio da equidade entre as Regiões Autónomas.
3. A classificação de um projecto como sendo de interesse comum depende de parecer favorável do Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras.
4. Os projectos a financiar são objecto de candidatura, na qual deve constar a sua descrição, a justificação para o seu enquadramento como interesse comum e a respectiva programação financeira.
5. As candidaturas a que se refere o número anterior são submetidas ao Ministério das Finanças até ao final do mês de Junho de cada ano, cabendo ao Governo a decisão final, comunicando-a aos Governos Regionais até ao final do mês de Setembro do mesmo ano.
6. Aprovado o projecto de interesse comum, o montante do respectivo financiamento é inscrito no Orçamento do Estado, de acordo com a programação financeira aprovada, como transferência orçamental para a Região Autónoma respectiva.
7. O financiamento aprovado para cada projecto pode ser ajustado em função do seu custo efectivo, até ao limite de 10% do montante da candidatura.
8. A transferência para as Regiões Autónomas do montante referente ao financiamento dos projectos de interesse comum é efectuada até ao 15º dia de cada mês, de acordo com o plano de trabalhos dos respectivos projectos e depois de justificado o montante recebido anteriormente.

Assembleia da República

9. Em caso de atraso na aprovação da Lei do Orçamento do Estado, o processamento da transferência referente aos projectos plurianuais aprovados em anos anteriores é efectuado, igualmente, até ao 15º dia de cada mês, tendo como referência o valor transferido no período homólogo do ano anterior.
10. No âmbito do acompanhamento dos projectos de interesse comum, as Regiões Autónomas remetem trimestralmente ao Ministério das Finanças o relatório da sua execução financeira de onde conste o montante programado e o montante executado, bem como as justificações para quaisquer desvios, quando estes sejam superiores a 10%.
11. O Ministério das Finanças pode solicitar todos os esclarecimentos que julgue necessários, podendo suspender as transferências enquanto as informações não forem prestadas.

Palácio de S. Bento, 3 de Fevereiro de 2010.

Os deputados,

(PSD)

(B.E.)

(PCP)

(CDS)

NOTA: Destina-se a substituir a Proposta de Alteração ao mesmo artigo, apresentada pelo GP/PSD.

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º1/XI

Primeira Alteração à Lei Orgânica n.º1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas

Proposta de Eliminação e de Alteração

Artigo 1º

"Artigo 49º

[...]

1- [...].

2 – (Eliminado)

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - As Assembleias Legislativas podem aumentar ainda, até 30% os limites dos benefícios fiscais relativos à criação de emprego, previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

9 - [...]"

Assembleia da República, 3 de Fevereiro de 2010.

O Deputado,

Luís Fazenda

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

Importa corrigir a imprecisão de que enferma a actual alínea a), do nº 2, do artigo 51º, quando fala de "impostos de âmbito Regional", bem como importa assegurar à administração tributária regional os meios de actuação necessários ao correcto apuramento da sua receita fiscal, aditando-se uma alínea d) ao mesmo número 2.

Artigo 51º

1.

a) ...

b) ...

c) ...

2.

a) O poder de os Governos Regionais criarem os serviços fiscais competentes para lançamento, liquidação e cobrança dos impostos de que são sujeitos activos.

b) ...

c) ...

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

d) Quando as administrações fiscais estejam regionalizadas, o pleno acesso à base contributiva e tributária de todos os sujeitos passivos de cuja actividade possa resultar receita fiscal para a respectiva Região.

3...

4...

5. No caso de as Regiões Autónomas optarem pela regionalização dos serviços fiscais, não há lugar a qualquer pagamento ao Estado.

Palácio de S. Bento, 21 de Janeiro de 2010.

Os deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Assembleia da República

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Os deputados signatários, apresentam a seguinte Proposta de Alteração ao artigo 59º, da Proposta de Lei nº 1/XI:

Artigo 59º

(...)

1. ...
   a) ...
   b) ...
   c) Não prejudica as disposições e as prerrogativas constitucionais e estatutárias das Regiões Autónomas, designadamente as referentes aos direitos de participação nas negociações de tratados ou acordos internacionais.
2. Da aplicação da presente Lei não poderá advir, em nenhum caso, qualquer redução do somatório global das transferências financeiras do Estado, para cada uma das Regiões Autónomas, à data da publicação do presente Diploma, ao abrigo dos artigos 19º, 37º e 38º.

3. Para tanto, e se for necessário, são adoptados os mecanismos orçamentais adequados a assegurar a observância do disposto no número anterior.

Palácio de S. Bento, 4 de Fevereiro de 2010.

Os Deputados,

(PSD)

(PCP)

(CDS)

(BE)

NOTA: Destina-se a substituir a Proposta de Aditamento apresentada pelo GP/PSD (artigo 3º-A) e a Proposta de Aditamento do GP/CDS-PP (art. 19º), e a Proposta de Aditamento do GP/BE (art. 2º - "art. 63º-A).

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

A alteração introduzida no artigo 40º ("Projectos de Interesse Comum") implica o ajustamento do artigo 61º, já que deixa de ser necessário prever a regulamentação daquele artigo.

Também a alteração do artigo 19º (IVA), justifica o ajustamento da redacção do artigo 61º da Proposta de Lei nº 1/XI.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 61º
Normas complementares

O Governo aprova, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente Lei, os actos necessários à execução do disposto no nº 6 do artigo 15º, no nº 2 do artigo 19º e no artigo 65º-A.

Palácio de S. Bento, 22 de Janeiro de 2010.

Os deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º1/XI

Primeira Alteração à Lei Orgânica n.º1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas

Proposta Eliminação

Artigo 2º

"Artigo 65º-B

(Eliminado)"

Assembleia da República, 11 de Janeiro de 2009.

O Deputado,

Luís Fazenda

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 2º

"Artigo 65º-A
Acertos de transferências

(Eliminado)"

Palácio de São Bento, 26 de Janeiro de 2010

Os Deputados

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 2º
(...)

Artigo 65º C
Aplicação

1- O acréscimo de verbas resultante da aplicação do artigo 19º da presente Lei no Orçamento de Estado será executado de acordo com o seguinte critério:

a) 50% em 2010
b) 65% em 2011
c) 80% em 2012
d) 100% em 2013

Palácio de S. Bento, 1de Fevereiro de 2010.

Os deputados do CDS-PP

(Assunção Cristas)

(Cecília Meireles)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 65º D

Disposição Transitória sobre o Artigo 30º

1 – Sem prejuízo do disposto na presente Lei, durante o ano de 2010, cada uma das Regiões Autónomas só pode contrair nova dívida no total global de €50.000.000,[illegible].

2 – Excepcionalmente, nos anos de 2011 a 2013, o limite referido no número anterior será fixado na lei do OE

3 – O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de serem contraídos empréstimos, devidamente fundamentados e mediante parecer do Conselho de Acompanhamento das Politicas Financeiras, destinados exclusivamente a garantir a participação nacional de projecto co-financiados pela União Europeia.

S. Bento, 4 de Fevereiro de 2010

Os Deputados

(CDS)

(PCP)

(BE)

(PSD)

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI Nº 1/XI

(PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA Nº 1/2007, DE 19 DE FEVEREIRO, QUE APROVA A LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota Justificativa

Decorre de todo o processo de discussão da Proposta de Lei nº 1/XI/1ª, tanto na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, como na Assembleia da República que as alterações se visa introduzir na Lei das Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007), devem aplicar-se à Lei do Orçamento do Estado para 2010 e produzir os seus efeitos com entrada em vigor daquele Diploma.

Assim, propõe-se a seguinte alteração:

Artigo 5º
(Entrada em vigor)

O presente diploma aplica-se à Lei do Orçamento do Estado para 2010 e produz todos os seus demais efeitos com a entrada em vigor daquela Lei.

Palácio de S. Bento, 11 de Janeiro de 2010.

Os deputados,

Guilherme Silva Correia de Jesus Vânia Jesus Hugo Velosa

339468
/ 11 1 2010

Assembleia da República

Palácio de S. Bento, 3 de Fevereiro de 2010

Exmo. Senhor

Prof. Doutor Paulo Mota Pinto

Ilustre Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Assembleia da República

Assunto: *Proposta de Lei nº 1/XI (Primeira Alteração à Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas).*

Os deputados signatários, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentaram, oportunamente, proposta de aditamento do artigo 65-B à Proposta de Lei em referência.

Com tal proposta de aditamento visava-se assegurar compensação parcial à Região Autónoma da Madeira, das verbas de que foi privada, nos últimos três exercícios orçamentais, por força da revogação da Lei nº 13/98, de 24 de Fevereiro e aprovação da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, montante que a UTAO estimou em 163 milhões de euros.

Tratava-se de dar por compensado empréstimo do Estado à Região Autónoma da Madeira, celebrado por contrato de 25 de Junho de 2008, no âmbito do Programa "Pagamento a Tempo e Horas", no montante de 102, 666,666 milhões de euros, operando-se a compensação de metade em 31 de Dezembro de 2011 e o restante em 31 de Dezembro de 2012.

Apesar da não interferência no Orçamento do Estado para 2010 e da razoabilidade da solução, que não importaria aumento da dívida pública nem do défice, atendendo à gravidade da situação actual das finanças públicas, fruto da desregrada governação socialista, entendem os signatários retirarem aquela proposta.

Não obstante a grave penalização financeira de que a Região Autónoma da Madeira foi vítima, por meras razões político-partidárias, na anterior Legislatura, fica clara a preocupação de minimizar o impacto orçamental

da reposição da justiça das transferências para aquela Região, com o sentido de responsável solidariedade que nos deve unir a todos como portugueses, o que, infelizmente, não encontra a desejável reciprocidade por parte do Governo da República.

Aliás, vimos assistindo a uma intoxicação da opinião pública nacional, por parte do Partido Socialista e do Governo e da sua máquina de propaganda, como nunca se viu.

Um e outro não hesitam em estimular o divisionismo, por parte dos portugueses do Continente em relação à Madeira, como resulta de, falsamente, indicar-se o valor de 800 milhões como limite de endividamento, quando das propostas já apresentadas e aceites pela maioria dos Partidos, estará em causa, e por um largo período, que não um mero exercício orçamental, o limite de 277 milhões de euros.

Com os melhores cumprimentos.

Guilherme Silva